



DECRETO Nº 9957/2025

“Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos, dos aposentados e pensionistas do Município de São Sebastião/SP e dá outras providências.”

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO, Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, e em conformidade com o inciso VIII, do artigo 69, da Lei Orgânica do Município.

DECRETA

Artigo 1º- A consignação na folha de pagamento dos servidores públicos, aposentados e pensionistas do Poder Executivo e dos empregados das empresas públicas e sociedade de economia mista integrantes do Sistema de Gestão da Folha de Pagamento do Município de São Sebastião, observará as regras estabelecidas neste Decreto.

Artigo 2º- A consignação é compulsória e facultativa.

Artigo 3º- Para fins deste Decreto é considerado:

- I. Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;
- II. Consignante: órgão ou entidade do Poder Executivo que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor ativo e inativo e do pensionista, em favor de consignatário;
- III. Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor ativo e inativo e do pensionista, efetuado por força de lei ou decisão judicial ou administrativa;
- IV. Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor ativo e inativo e do pensionista, mediante sua autorização prévia e formal;
- V. Sistema de Consignações Facultativas: O Sistema Informatizado de Consignação Facultativa tem por objetivo viabilizar o processo de consignações, possibilitando mais agilidade e maior segurança às operações de descontos em folha de pagamento.



VI. Margem Consignável: o valor máximo de Consignação Facultativa atribuída aos consignados

Artigo 4º- São consideradas consignações compulsórias:

- I. Contribuição para a seguridade social do servidor público municipal;
- II. Contribuição para o regime geral de previdência social;
- III. Pensão alimentícia judicial;
- IV. Imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
- V. Reposição e indenização ao erário;
- VI. Decisão judicial ou administrativa;
- VII. Mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal;
- VIII. outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Artigo 5º- São consideradas consignações facultativas:

- I. mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos estaduais/municipais;
- II. mensalidades em favor de cooperativa instituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, destinada a atender ao servidor público municipal de um determinado órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal;
- III. contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;
- IV. Contribuição prevista na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, patrocinada por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar;
- V. Prêmio de seguro de vida de servidor coberto por seguradoras que operem com planos de seguro de vida e renda mensal;
- VI. Prestação referente à amortização de financiamento habitacional ou arrendamento habitacional;

VII. Amortização de empréstimo ou financiamento concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com plano de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo; cooperativa de crédito e instituições financeiras em geral;

VIII. Amortização de empréstimo ou financiamento concedido via cartão de crédito.

IX. Quantias devidas pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas do Poder Executivo e dos empregados das empresas públicas e sociedade de economia mista, em razão das operações de financiamento de bens e serviços contratados por consignação que visam apoiar e facilitar a aquisição de produtos e serviços no comércio local, assim como saques emergenciais e financeiros; oferecidos por empresas administradoras de cartões benefícios.

Artigo 6º- As consignatárias referidas habilitadas para as consignações nos incisos VI, VII, VIII e IX do art. 5º deste Decreto devem disponibilizar, suas taxas de juros a serem praticadas:

- I. A renegociação dos financiamentos obedecerá ao estabelecido no caput deste artigo;
- II. As entidades consignatárias deverão atualizar o Sistema de Consignação com os fatores correspondentes à taxa de juros a ser praticada no período de abertura do Sistema;
- III. O descumprimento do disposto no inciso II pelas entidades consignatórias implicará a suspensão do acesso ao Sistema;
- IV. O restabelecimento do acesso ocorrerá após o cumprimento do inciso II deste artigo.

Artigo 7º- A operacionalização das consignações facultativas é realizada por meio de convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres celebrados entre o Consignante e as entidades Consignatárias obedecendo aos preceitos da Lei 14.133/2021.

Artigo 8º- A soma mensal das consignações facultativas não pode exceder ao valor equivalente a 40% (quarenta por cento) da remuneração do servidor ativo, ficando excluídas da remuneração as seguintes verbas de caráter indenizatórias que a Lei assim o definir:

- I. Diárias;
- II. Ajuda de custo;
- III. salário-família;
- IV. Gratificação natalina;



- IV. Adiantamento de gratificação-natalidade;
- V. Adicional de férias correspondente a um terço sobre a remuneração;
- VI. Gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico;
- VII. Hora extra magistério;
- VIII. Abono de permanência
- IX. Diferenças pagas decorrentes da remuneração.

Parágrafo único- Em se tratando de servidor inativo e de pensionista, o percentual de 40% (quarenta por cento) deverá ser aplicado sobre o total dos proventos ou da pensão.

Artigo 9º- Do limite estabelecido como margem para as consignações facultativas no percentual de 40% (quarenta por cento), caberá 30% (trinta por cento) para as facultativas dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 5º deste Decreto, e 10% (dez por cento) será reservado para a opção entre o cartão de crédito consignado previsto no inciso VIII do art. 5º e o cartão de benefício prevista no inciso IX do art. 5º.

§ 1º- Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassarem os percentuais estabelecidos no caput deste artigo, será procedida automaticamente pelo sistema a suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, a partir da mais recente, até que o total de valores debitados no mês não exceda aos limites.

§ 2º- As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas

§ 3º- Na hipótese do §1º, caberá ao servidor público ou pensionista providenciar diretamente junto à consignatária o recolhimento das importâncias por ele devidas, não se responsabilizando a Administração, em qualquer hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

Artigo 10- Fica estabelecido o prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses para pagamento das prestações referentes a empréstimos consignados e de 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais para pagamento das prestações referentes a financiamentos.

Artigo 11- Não serão permitidos, na Folha de Pagamento dos Servidores Municipais, ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e servidores ativos, inativos e pensionistas, que impliquem créditos nas fichas financeiras dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas.

Artigo 12- A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, da administração direta e indireta, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor ativo e inativo e pelo pensionista junto ao consignatário.

Artigo 13- A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I. por interesse da Administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade da medida;
- II. por interesse do consignatário;
- III. por término do prazo de amortização.
- IV. por interesse do servidor ativo, inativo e do pensionista:
 - a) mediante requerimento à consignatária;
 - b) mediante requerimento à área de recursos humanos do órgão de lotação do servidor, quando a solicitação efetuada junto à consignatária não for atendida no prazo de 30 (trinta) dias;
 - c) no caso da alínea "b" o pedido deve ser instruído com a cópia do requerimento encaminhado à consignatária devidamente protocolado.

Artigo 14- Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor ativo e inativo e do pensionista deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou do mês seguinte, caso já tenha sido processada, observando ainda o seguinte: I - a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente pode ser cancelada após a comprovada desfiliação do servidor; II - a consignação relativa à amortização de empréstimo ou financiamento somente será cancelada com a aquiescência do servidor e da consignatária, ressalvada a hipótese de cancelamento oriundo de fraude ou outra irregularidade, cujo deferimento deverá ser imediato.

Artigo 15- Os consignatários credenciados anteriormente à publicação deste Decreto permanecerão credenciados e abrir-se-á a oportunidade para credenciamento de novos consignatários, conforme estabelecido no art. 17.



Artigo 16- Os descontos das consignações facultativas efetuados com base nos critérios estabelecidos pelos Decretos anteriores, ficam mantidos até o término do contrato, ressalvados os casos de renegociação ou compra de dívidas com fundamento no presente Decreto.

Artigo 17- Ficam estabelecidos os seguintes documentos para credenciamento para consignatárias.

- I. solicitação formal para celebração de convênio, dirigida ao Secretário Municipal de Administração;
- II. Estatuto ou Contrato Social;
- III. Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- IV. Certidão comprobatória de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- V. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;
- VI. Certidão comprobatória de regularidade fiscal perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- VII. CPF e RG dos representantes legais;
- VIII. Ata da última eleição da diretoria;
- IX. Último balanço publicado;
- X. Dados bancários;
- XI. Carta sindical, emitida pelo órgão competente, quando se tratar de sindicato representativo de servidores públicos;
- XII. Certidão de regularidade junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quando se tratar de Entidades abertas, que operem com pecúlio, seguro de vida, renda mensal, previdência privada e previdência complementar; e no caso de entidade fechada autorização junto a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.
- XIII. Registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, quando se tratar de entidades privadas que operem com Planos de saúde ou odontológico;
- XIV. Autorização do Banco Central do Brasil - BACEN - em se tratando de instituição financeira; ficando isento em se tratando de administradora de cartões de crédito/benefício;
- XV. Alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura do Município em que a sede, matriz ou filial estiver instalada.



Parágrafo Único- O credenciamento de consignatária poderá ser realizado imediatamente após a publicação do presente Decreto, não necessitando haver publicação de edital para os mesmos fins.

Artigo 18- Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto Municipal nº 8.203/2021.

São Sebastião, 18 de dezembro de 2025.

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO
Prefeito